



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81420232083293

Nome original: 0023516-19.2018 - íntegra dos autos - Mario Mamede Gacema de Andrade.p  
df

Data: 07/02/2023 13:53:50

Remetente:

PATRÍCIA DE NAZARÉ SOUZA AZEVEDO RODRIGUES  
VARA EXEC. DE PENAS/MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELEM  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: VEPMA procede a devolução da Carta Precatória envolvendo MARIO MAMEDE GACEMA AND  
RADE, consoante dossiê, em anexo.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito

## Processo 0023516-19.2018.8.14.0401

**Comarca:** Comarca de Belém  
**Data de** 16/10/2018 **Situação:** Público  
**Classe** 12729 - Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum  
**Assunto Principal:** 12732 - Suspensão Condicional de Processo  
**Data Distribuição:** 16/10/2018 **Tipo Distribuição:** Redistribuição por Prevenção  
**Sequencial:** 7018 **Juiz:** ANDREA LOPES MIRALHA

### Parte(s) do

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** Estado do Pará  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.567.897/0001-90

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE  
**Data de** 02/01/1962 **RG:** 2005552 SSP/PA **CPF/CNPJ:** 124.144.842-68  
**Filiação:** / FILDANIR GACEMA DE ANDRADE

Data: 10/07/2019

Movimentação: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO

Por: RAQUEL CONCEIÇÃO R. CASTRO

Relação de arquivos da movimentação:

- Guia de Execução/Recolhimento



Poder Judiciário do Pará  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Papeleta de Processo

## REDISTRIBUIÇÃO

Processo: 0023516-19.2018.8.14.0401  
Documento Principal: 2018.04214281-02  
Processo Apenso:  
Prevento:  
Documento Prevento:  
Valor da Causa:  
Situação: EM ANDAMENTO  
Data Cadastro: 16/10/2018 13:46:33 Data Redistribuição: 11/12/2018 14:10:29  
N. Páginas: Inquérito: 00013062720118140107  
Comarca: BELÉM  
Vara: VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM  
Gabinete: GABINETE DA VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM  
Juiz Substituto:  
Secretaria:  
Classe: SECRETARIA DA VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS  
Assunto Principal: Carta Precatória Criminal  
Oitiva (Objetos de cartas precatórias/de ordem)  
Prioridade: Não  
Segredo de Justiça: Não  
Observação: REALIZAR AUDIENCIA PRELIMINAR DO ACUSADO MARIO MAMEDE MD 8142018668927

## ENVOLVIDOS

MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

AUTOR DO FATO

JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU JUIZO DEPRECANTE  
PA

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes autos à  
VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM

Terça-feira 11 de Dezembro de 2018



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº
VOLUME:

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

Número do Processo: 0023516-19.2018.8.14.0401  
 Número do Documento: 2018-04214281-02  
 SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA  
 CRIMINAL DE BELEM  
 Magistrado: ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO  
 Data de Autuação: 17/10/2018 12:07:24  
 Data de Distribuição: 16/10/2018 13:46:33  
 Região: BELÉM-CRIMINAL  
 Classe: Carta Precatória-Criminal  
 Partes:  
 AUTOR DO FATO: MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRAE  
 JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA  
 DE DOM ELISEU PA


ESTRANHEAMENTO

16/10/2018

JUIZ DE DIREITO


AUTUAÇÃO


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD



**Poder Judiciário do Pará**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**Papeleta de Processo**

**DISTRIBUIÇÃO**

Processo: 0023516-19.2018.8.14.0401  
 Documento Principal: 2018.04214281-02  
 Processo Apenso:  
 Prevento:  
 Documento Prevento:  
 Valor da Causa:  
 Situação: EM ANDAMENTO  
 Data Cadastro: 16/10/2018 13:46:33 Data Distribuição: 16/10/2018 13:46:33  
 N. Páginas: Inquérito: 00013062720118140107  
 Comarca: BELÉM  
 Vara: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
 Gabinete: GABINETE DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
 Juiz Substituto:  
 Secretaria: SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
 Classe: Carta Precatória Criminal  
 Assunto Principal: Oitiva (Objetos de cartas precatórias/de ordem)  
 Prioridade: Não  
 Segredo de Justiça: Não  
 Observação: REALIZAR AUDIENCIA PRELIMINAR DO ACUSADO MARIO MAMEDE MD 8142018668927

**ENVOLVIDOS**

MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

AUTOR DO FATO

JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU JUIZO DEPRECANTE  
 PA

**Remessa**

Nesta data faço remessa dos presentes autos à  
 VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
 Terça-feira 16 de Outubro de 2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

03  
81

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8142018668927

Nome original: 2018\_10\_10\_09\_47\_22.pdf

Data: 10/10/2018 10:51:32

Ramatente:

GEOVANNE DE JESUS CASTRO  
VARA UNICA DE DOM ELIZEU  
TJPA

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, encaminhado Carta Precatória Criminal nº 320 2018 e cópia do proc. 00013  
06-27.2011.8.14.0107 para realização de audiência preliminar do denunciado MÁRIO  
MAMEDE GACEMA DE ANDRADE.

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebido em:

11/10/18

Distribuição Criminal - Belém/PA





Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 DOM ELISEU  
 SECRETARIA DA VARA UNICA DE DOM ELISEU  
 CARTA - DOC: 20180414972558



### CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº. 320/2018

AÇÃO PENAL n.º 0001306-27.2011.8.14.0107 - Crime de Trânsito (art. 306 da Lei 9.503/97)

Juízo Deprecante: Juízo da Comarca de Dom Eliseu/PA.

Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Belém/PA.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 Denunciado: MÁRIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE  
 Vítima: O Estado

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CÉLIA GADOTTI, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

**FINALIDADE:** REALIZAR a audiência preliminar do denunciado, MÁRIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE, em data e horário a ser designado por esse Juízo, para oferecimento de proposta de transação penal ao autor do fato pelo parquet da referida.

**ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO:** Rua Virgem da Conceição, nº 40, Bairro Guanabara, na cidade de Belém/PA.

**ANEXOS:** cópia integral dos autos.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, terça-feira, 09 de outubro de 2018. Eu,....., Antonio Carlos, Auxiliar Judiciário, digitei e o Diretor de Secretaria subscreveu.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA  
 Diretor de Secretaria  
 Comarca de Dom Eliseu/PA

Pag. 1 de 1

Fórum de: DOM ELISEU

Email: [Idomeliseu@tjpa.jus.br](mailto:Idomeliseu@tjpa.jus.br)

Endereço: FÓRUM JUIZ CLODOMIRO DUTRA DE MORAES, Rua Jequié, 312, Esplanada

CEP: 66.033-880

Telefone: (011) 0000-0000

Fax: (011) 0000-0000



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM ELISEU

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

Processo nº 0001305-27.2011.8.14.0107

Inquérito Policial nº 00058/2011.000276-02 (Delegacia de Dom Eliseu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu membro ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 24 do CPP e fundamentado no inquérito policial anexo, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**MARIO GACEMA DE ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 02/01/1962, filho de Fildanir Gacema de Andrade, residente na Rua Virgem da Conceição, Nº 40, Bairro Guanabara, na cidade de Belém/PA.

Extrai-se do inquérito policial anexo que no dia 02/10/2011, às 23h46min, nas proximidades do km 13 da BR 010, nesta cidade de Dom Eliseu, o denunciado conduzia um veículo TRATOR C/ de placa NGZ 2760 e um reboque de placa JWZ 4038, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme comprovado por prova testemunhal, confissão do acusado e exame de alcoolemia.

O denunciado está incurso nas penas do Art. 306 do CTB.

Em razão do exposto, requiro de Vossa Excelência a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e a posterior intimação ou requisição das testemunhas do rol abaixo, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se até sentença final.

Dom Eliseu, 06 de setembro de 2018.

*Maurim Lameira Vergolino*  
**MAURIM LAMEIRA VERGOLINO**  
Promotor de Justiça Titular de Dom Eliseu  
Promotor Eleitoral da 84ª ZE

Promotoria de Justiça de Dom Eliseu  
Rua Leopoldo de Moraes Englerada  
48033-000

Fone: (91) 355-4166  
mpdome@mpa.mp.br  
www.mppa.mp.br



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM ELISEU**

Rol  
 Testemunhas  
 PRF Everton Ramos de Figueredo;  
 PRF Daiti Osakada;  
 PC Edson Siqueira Pantoja.


**PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Propõem-se ao denunciado, com fundamento no Art. 89 da Lei 9.099/1995, a **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, por 2 (dois) anos, desde que ele não esteja sendo processado e não tenha sido condenado por outro crime, e sob as condições de: a) não se ausentar da comarca onde reside, sem autorização do Juiz e b) comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em razão da proposta, requer-se a intimação do denunciado para comparecer à audiência admonitória.

Requer-se, ainda, a juntada das certidões de registros criminais e de primariedade do acusado.

Dom Eliseu, 06 de setembro de 2018.

  
**MAURIM LAMEIRA VERGOLINO**  
 Promotor de Justiça Titular de Dom Eliseu  
 Promotor Eleitoral da 84ª ZE

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
 POLÍCIA CIVIL  
 DELEGACIA DE DOM ELISEU**

05  
 05  


As 09:40h do dia 03/10/2011, nesta cidade de Dom Eliseu/PA, no prédio da Delegacia de Polícia Civil de Dom Eliseu, onde se acha presente o Dr. RAYRTON CARNEIRO SANTOS, respectivo Delegado de Polícia Civil, comigo a Sra. Shirley Pontes Duarte de Moura, escritora de Polícia Civil, e seu cargo ao final assinado, compareceu na qualidade de **TESTEMUNHA:**

**DADOS DO TESTEMUNHA:**

**EDSON SIQUEIRA PANTOJA, POLICIAL CIVIL LOTADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE DOM ELISEU/PA.**

**TERMO DO TEXTO:**

O Sr. Acima qualificado, após compromisso legal, as perguntas da autoridade, decidiu que: no dia 03/10/2011, estava de plantão nesta Delegacia, quando os Policiais Rodoviários Federais apresentaram o nacional MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE; QUE segundo o relato dos Policiais que fizeram a abordagem, o mesmo foi abordado no dia 02/10/2011, por volta das 23:46h, durante ronda prevista no CPEOR, que o motorista conduzia o veículo de TRATOR C/ DE PLACA NGZ 2760-GC e CAR/S. RESOQUE DE PLACA JWZ 4038-SP; QUE o mesmo não adentrou para o pátio do DNIT; QUE foi dado ordem de parada e de retorno de pesagem, que foi executado pelo motorista do veículo; QUE também foi realizado o teste de alcoolemia de nº 2499, no aparelho de etilômetro nº 089466, tendo como resultado considerado 0,33 mg/L equivalente a 6,6 dg/L de sangue; QUE foi realizado um novo teste nº 2502, porém com o valor maior, sendo que foi considerado o valor do primeiro teste; QUE diante dos fatos foi dado voz de prisão face ao Artigo 306 da Lei 9.503/97; QUE foi dado ciência de seus direitos, e em seguida o mesmo foi apresentado a Delegacia de Polícia Civil, onde foi recebido com sua integridade física preservada, para as devidas providências legais. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo **TESTEMUNHA** e comigo escritora que o digitei.

**Assinaturas:**

\_\_\_\_\_  
 AUTORIDADE POLICIAL

\_\_\_\_\_  
 TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_  
 ESCRIVA




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em https://seu.pje.jus.br/seeu - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**DELEGACIA DE DOM ELISEU**



As 11:00h do dia 03/10/2011, nesta cidade de Dom Eliseu/PA, no prédio da Delegacia de Polícia Civil de Dom Eliseu, onde se acha presente o Dr. RAYTON CARNEIRO SANTOS, respectivo Delegado de Polícia Civil, comigo a Sra. Shirley Pontes Duarte de Moura, escritora de Polícia Civil, a seu cargo ao final assinado, compareceu na qualidade de **INDICIADO** o Sr. **MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**, passando a Autoridade a qualificá-lo e interrogá-lo, cientificando-o das acusações a si imputadas, bem como informando-o a cerca de seus direitos constitucionais contempladas no Art. 5º, INCISOS LXII, LXIII, LXIV da Magna Carta, cuja prisão e local onde se encontra, serão informados ao Juiz Competente, a sua família ou pessoa por si indicada, podendo permanecer calado, bem como constituir advogado para assisti-lo durante a lavratura do presente Auto, sendo-lhe ainda garantido o direito de saber o nome do condutor e da Autoridade que este Auto presidi, para quem fornecerei a seguinte qualificação:

**DADOS DO INDICIADO:**

**MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**, DO SEXO MASCULINO, NASCIDO AOS 02/01/1962, FILHO DE WENCESLAU COELHO DE ANDRADE E FILDANIR GACEMA DE ANDRADE, PORTADOR DO RG N° 2005552 PC/PA E CPF N. 124.144.842-68, RESIDENTE A RUA VIRGEM DA CONCEIÇÃO, N° 40, GUANABARA, BELEM/PA.

**TERMO DO TEXTO:**

O Sr. Acima qualificado, após compromisso legal, as perguntas da autoridade, declarou que: no dia 02/10/2011, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, quando passava pela balança, mas desviou da mesma pois acreditava pela quantidade de veículos que a mesma não estava funcionando; QUE neste momento os Policiais Rodoviários Federais deram abordaram o indiciado, solicitando que o mesmo retornasse e passasse pela balança; QUE o indiciado obedeceu a solicitação; QUE em seguida, foi realizado o teste de etilômetro, onde foi constatado quantidade de Alcool superior a permitida por lei, que devido a este fato o declarante foi encaminhado a Delegacia de Polícia Civil; QUE afirma que consumiu UMA DOSE DE CONHAQUE COM LIMÃO; QUE afirma que somente consumiu a bebida, pois está gripado e sabe que a mistura auxilia nos sintomas da gripe. Em seguida, uma vez concluída a tomada dos depoimentos continuamente prestados nesta peça flagrançial e, não mais havendo oitivas a serem procedidas, determinou a Autoridade o encerramento do presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.

**Assinaturas:**

\_\_\_\_\_  
AUTORIDADE POLICIAL

\_\_\_\_\_  
INDICIADO

\_\_\_\_\_  
ESCRIVÁ







Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
DOM ELISEU  
SECRETARIA DA VARA UNICA DE DOM ELISEU  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20180389514035



## DECISÃO

R. Hoje.

1. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal – exposição de um fato delituoso com suas circunstâncias, qualificação dos acusados e a classificação do crime – ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória.

2. Portanto, CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. No mandado de citação deverá constar ainda que não sendo apresentada resposta no prazo ou se não constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultação fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 227 a 229, CPC.

3. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

4. Providencie-se a juntada da certidão de antecedentes do denunciado.

Dom Eliseu (PA) SOTHOJE

  
CELIA GALDOTTI BEDIN  
Juíza de Direito

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

Fórum de: DOM ELISEU

E-mail: Idomeliseu@tjpa.jus.br

Endereço: FÓRUM JUIZ CLODOMIRO DUTRA DE MORAES, Rua Jequiê, 312, Esplanada

FONE: (48) 333-1000

FAX: (48) 333-1000

CNPJ: 08.947.888/0001-00





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE DOM ELISEU

07  
511


**XIII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2018**

Ref. Processo nº 0001306-27.2011.8.14.0107

**DESPACHO**

1. Considerando a XIII SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 05/11/2018, às 14h40min para audiência preliminar.
2. Cumpra-se.
3. Intimem-se as partes.
4. SERVE ESTE COMO MANDADO.

Dom Eliseu, 28 de setembro de 2018.

  
CÉLIA GADOTTI  
Juíza de Direito

Conciliador 04.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE DOM ELISEU - VARA ÚNICA


Processo nº: 0001306-27.2011.8.14.0107

DESPACHO

RH

1. Considerando o endereço do autor do fato, expeça-se carta precatória, solicitando a realização de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal ao autor do fato pelo parquet da referida comarca, em dia e hora designado pelo Juízo Deprecado.
2. Encaminhe os documentos necessários.
3. Cumpra-se.

Dom Eliseu, 03 de outubro de 2018

  
 CÉLIA GADOTTI  
 Juíza de Direito

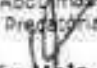


PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA RMB  
 RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os presentes autos que, para constar, lavro o presente termo. Belém, 17/10/2018

CONCLUSÃO

Nesta data, faço Conclusão dos presentes autos a Exma. Sra. Dra. Ana Angélica Abucmarrin Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal da RMB, Belém, 17/10/2018.

  
 Andréa Melo Paes dos Santos  
 Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara de Carta  
 Precatória de Belém





Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
 DESPACHO - DOC: 20180425437888



03  
 +  
 OS  
 SJ

R.H.

1. Designo o dia 10/12/2018, às 09:00 horas, para a audiência requerida.
  2. Intime-se o acusado Mario Mamede Gacema de Andrade, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública.
  3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.
  4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado.
- Cumpra-se.

Belém, 17 de outubro de 2018.

Ana Angélica Abdulkassib Olegário  
 Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

Pág. 1 de 1

Fórum de: BELÉM

Email: precatoriabelemcrime@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2356





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA RMB**  
**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, o despacho retro, exarado pela Exma. Juíza de Direito Titular da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, Dra. Ana Angélica Abduimassih Olegário, foi publicado no Diário de Justiça, Edição nº 6529/2018, no dia 19/10/18. O referido é Verdade e Dou Fé. Belém, 18/10/2018.

Andréa Melo Paes dos Santos  
Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara de Carta  
Precatória Criminal da RMB





**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
**CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL POSITIVA**

09  
 5/1  
 A

Certifico para os devidos fins de direito, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto nº 003/2011 das Corregedorias da Região Metropolitana e do Interior, que pesquisando no sistema de informática do TJE/PA foram encontrados os seguintes registros criminais, em nome de MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE, filho(a) de NÃO INFORMADO e de NÃO INFORMADO, RG NÃO INFORMADO, Órgão NÃO INFORMADO, CPF NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, residente em NÃO INFORMADO, naturalidade PARAENSE, nacionalidade BRASILEIRA, conforme discriminado abaixo:

- 1 - Procedimento nº 00235161920188140401, Carta Precatória Criminal, distribuído em 16/10/2018, e situação atual EM ANDAMENTO, da Justiça Pública na VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM da comarca de BELÉM, cuja natureza do feito é: REALIZAR AUDIENCIA PRELIMINAR DO ACUSADO MARIO MAMEDE MD 8142018668927 Inquérito:00013062720118140107.
- 2 - Procedimento nº 00013062720118140107, Ação Penal - Procedimento Sumário, distribuído em 18/09/2018, e situação atual EM ANDAMENTO, da Justiça Pública na VARA UNICA DE DOM ELISEU da comarca de DOM ELISEU, cuja natureza do feito é ART. 306 DO CTB.

segunda-feira, 22 outubro, 2018

RAPHAEL ROCHA GODOY  
 SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

Esta certidão alcança os registros do 1º e 2º graus de jurisdição, julgados especiais criminais e execuções penais, com abrangência em todo o Estado do Pará e tem a mesma validade da emitida pela internet, ressalvada a obrigatoriedade do destinatário conferir os documentos informados, bem como confirmar a autenticidade da certidão no Portal de Internet da Justiça Estadual.

Certidão expedida gratuitamente em: 22/10/2018 10:42:15

CONTROLE: 10221004205679

Válida até 20/01/2019 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins cíveis.

Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Libra: (raphael.godoy)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

**RELATÓRIO ANALÍTICO DE CERTIDÃO**

**Relatório de Movimentação**

10  
 /  
 /

10  
 /  
 /

**Dados Pesquisados:** Nome: MÁRIO GACEMA DE ANDRADE Doc: Não Informado Mãe: NÃO INFORMADO Pesquisa Exata: Não

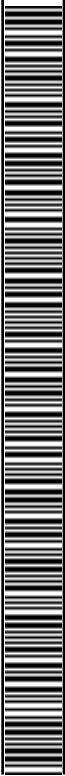
**Processo:** 0013062720188140107 **Situação:** EM ANDAMENTO **Distribuição:** 10/10/2018 **Selecionado:** 5  
**Comarca:** BELÉM **Vara:** VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELÉM  
**Classe:** Carta Precatória Criminal  
**Fundamentação:** REALIZAR AUDIENCIA PRELIMINAR DO ACUSADO MARIO MANEDE  
**Nome:** MARIO MANEDE GACEMA DE ANDRADE  
**Pai:** NÃO INFORMADO  
**Mãe:** NÃO INFORMADO

**Processo:** 0013062720188140107 **Situação:** EM ANDAMENTO **Distribuição:** 10/09/2018 **Selecionado:** 5  
**Comarca:** DOM ELSEU **Vara:** VARA UNICA DE DOM ELSEU  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário  
**Fundamentação:** ART. 306 DO CTB  
**Nome:** MARIO MANEDE GACEVA DE ANDRADE  
**Pai:** NÃO INFORMADO  
**Mãe:** NÃO INFORMADO

RAPHAEL ROCHA GODOY

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD



Certidão expedida gratuitamente em: 22/10/2018 10:42:16  
**CONTROLE: 10221006205079** Esta certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.  
 Válida até 20/01/2019 00:00:00 *Libra (raphael.godoy)*  
 Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>  
 A presente certidão é extraída para fins exclusivamente de instrução de processos judiciais e não terá validade para fins civis.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELEM  
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
MANDADO - DOC: 20180429766513  
Justiça Gratuita



**MANDADO DE INTIMAÇÃO - 8ª ÁREA.**  
**LOCAL DA AUDIÊNCIA: BELEM/PA.**  
**ACUSADO: MARIO GACEMA DE ANDRADE.**  
**JUIZO DE ORIGEM: DOM ELISEU/PA.**

A Exma. Scc. Des. ANA ANGÉLICA ABDELMASSIH CLEBÁRIO, MM Juiz de Direito Titular da Vara de Cartas Precatórias Criminais do Comarca de Belém, no uso de suas atribuições que competem com os incisos VII e IX, do § 1º, do art. 1º do Provimento 006 - 2006 da CCBR do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

MANDA ao Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este for apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, após observadas as cautelas legais, proceda a **INTIMAÇÃO do(a)(s) ACUSADO(A)(S): 1 - MÁRIO GACEMA DE ANDRADE,** residente na rua Virgem da Conceição, 40, Guanabara, Belém/PA, para que no dia 10 (dez) de dezembro de 2018, às 9h 00min, compareça(m) à secretaria da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém/PA, para participar de Audiência de Apresentação de Proposta de Suspensão Condicional do Processo a se realizar na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em 22/10/2018.

ADVERTE-SE, entretanto, que o(s) Demandado(s) deverá(m) comparecer munido(s) de documento original de identidade ou documento análogo, com foto. Deve, ainda, comparecer acompanhado(s) de advogado. Do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Obs.: Deve o Sr. Oficial de Justiça empreender esforço para promover a intimação personal data intimação(s).

**RAPHAEL ROCHA GODOY**

Analista Judiciário lotado na Secretaria da Vara de Cartas Precatórias Criminais, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inc. IX, do Provimento n. 06/2006 CTRMB e o art. 1º, §1º, do Provimento 08/2014-CTRMB.

24 OUT 2018





*PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ*

*CERTIDÃO*

*Certifico em cumprimento ao MANDADO DE INTIMAÇÃO, documento nº. 2018.04297665-13, expedido nos Autos do Processo Penal nº. 0023516-19.2018.8.14.0401 da Carata Precatória procedente da CAMARCA DE DOM ELISEU / PA: que na data de hoje, na RUA VIRGEM DA CONCEIÇÃO Nº. 40, bairro da Guanabara, e observadas as formalidades legais, às 06:50 horas, INTIMEI da AUDIÊNCIA DESIGNADA, advertências / observações, e demais ordenamentos do JUÍZO, conforme teor do presente MANDADO, o acusado, senhor MÁRIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE, que exarando seu CIENTE, recebeu a respectiva VIA do MANDADO. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º, de novembro de 2018.*

*Assinatura Digital*  
 ANTONIO DA COSTA QUARESMA  
 OFICIAL DE JUSTIÇA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.  
 Para conferência acesse: [https://pje.juc.br/portal/visualizar\\_documento.asp?documento=2018.04297665-13](https://pje.juc.br/portal/visualizar_documento.asp?documento=2018.04297665-13)

Pág. 2 de 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELÉM

Processo Origem nº 0001306-27.2011.814.0107  
Carta Precatória nº 0023516-19.2018.8.14.0401  
JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU PA  
AUTOR DO FATO: MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

TERMO DE AUDIÊNCIA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 9h44min, nesta cidade de Belém, Estado do Pará no Fórum Criminal, na sala de audiências da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, onde se achava presente a Juíza de Direito Dr<sup>a</sup> ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo nos autos da ação supra referida. Apregoadas as partes, compareceram o Representante do Ministério Público, Dr. IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL, o Defensor Público, Dr. ALESSANDRO OLIVEIRA. Aberta a audiência, nos autos da Carta Precatória oriunda da Comarca de Dom Eliseu - PA, no qual figura como denunciado MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE, brasileiro, natural de Belém/PA, casado, Motorista de Caminhão, nascido em 02/01/1962, filho de Wenceslau Coelho de Andrade e Fildanir Gacema de Andrade, RG nº 2005552 2ª via PC/PA, CPF n. 124.144.842-68, com endereço na Rua Virgem da Conceição, n. 40, bairro da Guanabara, Belém do Pará. Fone: 91 98221-2777. Verificando-se a possibilidade de Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, foi feita proposta de Suspensão Condicional do Processo pelo Representante do Ministério Público da Comarca de Dom Eliseu - PA consistente em: 1) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização do Juízo Deprecado; 2) Comparecimento mensal no Juízo Deprecado (VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPMA) pelo prazo de dois anos, para informar e justificar as atividades bem como não mudar de residência sem comunicação do novo endereço ao Juízo. Ao acusado foi esclarecido que o benefício será revogado se no curso do prazo da suspensão vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições. Foi informado ainda que em aceitando a proposta ministerial não estará admitindo qualquer culpa e ao ser expirado o prazo de 02(dois) anos, sem revogação, será declarada extinta a punibilidade. O denunciado e o Defensor Público concordaram com a proposta feita. O Ministério Público e o Defensor Público renunciam a qualquer prazo recursal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Certifique-se a Secretaria da Vara que as partes renunciaram a qualquer prazo

recursal. Após, encaminhe-se a presente carta precatória para fiscalização pela Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas - VEPMA. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da carta precatória à VEPMA para fiscalização das condições aceitas pelo acusado. Cientes os presentes. E como nada mais foi dito, eu, Paulo Oliveira, Analista Judiciário da Vara de Carta Precatória Criminal, o digitei e subscrevi.//

Juíza de Direito: \_\_\_\_\_

Ministério Público: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

Acusado: MARCIO JAVIER GARCIA DE ANDRADE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA  
 REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
 CERTIDÃO**

Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que na data de hoje o retro despacho da MM. Juíza de Direito da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém, foi publicado no Diário da Justiça na Edição nº 6562/2018. O Referido é Verdade e Dou Fé. Belém, nº 11/12/2018.

Ana Cláudia Cruz Figueiredo Martins  
 Diretora de Secretaria da Vara de Carta  
 Precatória de Belém

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
 Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM  
CERTIDÃO - DOC: 20180502696836



14  
*[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que as partes renunciaram a qualquer prazo recursal, conforme consta no Termo de Audiência.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

*[Handwritten signature]*  
Andréa Melo de Mendonça  
Analista Judiciária da Vara de Cartas Precatórias Criminais de Belém.

14  
*[Handwritten signature]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD



11/12/2018

Comunicação de remessa de... - Belém - Vara de Carta Precatória Criminal Ca...

## Comunicação de remessa de Carta Precatória à VEPMA

Belém - Vara de Carta Precatória Criminal Capital

11/12/2018 13:08

Nova Dom Eliseu - Secretaria da Vara Única &lt;tdomeiseu@tjpa.jus.br&gt;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

FÓRUM CRIMINAL-ANEXO I, nº 310, TÉRREO, SALA 104, CIDADE VELHA CEP 66.015-260 – FONE/FAX: 3205-2356

Belém, 11 de dezembro de 2018.

ACUSADO (S): MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

PROCESSO: 0001306-27.2011.814.0107


CARTA PRECATÓRIA: 0023516-19.2018.814.0401

Exmo (a). Sr (a). Dr.(a)

Juiz (a) de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

Com os cumprimentos de praxe, e em cumprimento à ordem deste MM Juízo de Cartas Precatórias Criminais de Belém, considerando que a Vara de Medidas e Penas Alternativas da Região Metropolitana de Belém é a competente para promover a fiscalização dos benefícios da suspensão condicional do processo, conforme provimento nº 003/2007, alterado pelos provimentos nº 01/2011 e 06/2011, informo que foi realizada audiência em 10.12.2018 e determinada a remessa dos autos à VEPMA de Belém para fiscalizar o cumprimento das condições aceitas pelo acusado.

Atenciosamente,

  
 ANDRÉA MELO DE MENDONÇA

Analista Judiciária da Vara de Cartas Precatórias Criminais.

Pág. 1 de 1

**TERMO DE CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço conclusão dos presentes autos a(o) Exmo. (e) Juiz(a) da VEPMA.

Belém/PA, 13/03/19

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria da VEPMA.

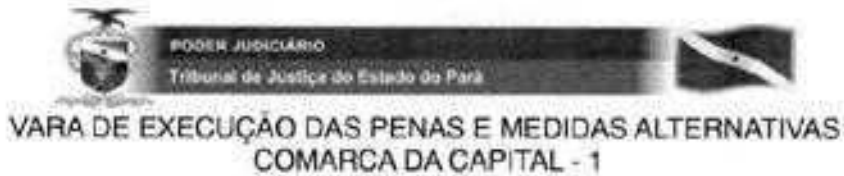
RECEBIDO NO GABINETE DA VEPMA

15/03/19

*[Handwritten Signature]*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJYFV A2W52 6YJWL QT5UD





## DESPACHO

Processo nº 0023516-19.2018.8.14.0401.  
 CARTA PRECATÓRIA - Execução de Medida Alternativa – SURSIS DO PROCESSO.  
 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de DOM ELISEU – PARÁ.  
 Pessoa em alternativa: **MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**.

Cumpra-se conforme o deprecado e deliberado (fl. 03v e 13).

Finalidade: fiscalização do cumprimento das condições do sursis do processo (fl. 03v e 13).

Pois bem, deve o SEATI a quando do atendimento observar a **EXECUÇÃO DA MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA QUE CONSISTE EM EXECUTAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (INÍCIO A CONTAR DO PRIMEIRO COMPARECIMENTO) - SURSIS DO PROCESSO** da forma que segue:

- 1) Obrigação de comparecimento pessoal e obrigatório MENSALMENTE perante este Juízo da VEPMA (SEATI – VEPMA), para informar e justificar suas atividades, bem como proibição de mudar de residência sem comunicação do novo endereço a este juízo;
- 2) Proibição de ausentar-se da Região Metropolitana onde reside, sem prévia autorização do Juízo da VEPMA.

INTIME-SE PESSOALMENTE A PESSOA EM ALTERNATIVA, NO ENDEREÇO INFORMADO (fl. 13), ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para comparecer em data e hora a ser designada pela Secretaria, à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (SEATI – VEPMA) a fim de dar início ao cumprimento da MEDIDA.

No mandado de intimação deverá constar a advertência de que o **NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL** que deu origem ao presente benefício no Juízo de Origem, sendo para tal devolvida a presente carta ao Juízo Deprecante. Cientifique-se o MP.

CUMpra-se COM URGÊNCIA.

Belém/PA, 26 de março de 2019.

*Andreia Lopes Miralha*  
**ANDREA LOPES MIRALHA**

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA



86

## CERTIDÃO

CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que tramitam no Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, sob a titularidade da Juíza Doutora Andréa Lopes Miralha, os autos do processo nº 0023516-19.2018.8.14.0401 \_\_, Nome: MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo \_1\_ VOLUMES com 16 fls., devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICO, também, que este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que impeça o prosseguimento de sua tramitação. CERTIFICO, ainda, que, nesta data, encaminho os autos à Central de Digitalização do 1º Grau do TJPA para migração ao sistema SEEU, conferidos os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do Sistema LIBRA para o Sistema SEEU. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de maio de 2019.

**MOISÉS JULIO SERIQUE NETO**

**Matrícula 56600 TJPA**

**Cargo ANALISTA JUDICIÁRIO**

**Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO 1º GRAU**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, conforme atribuições a mim conferidas, que o presente processo digitalizado é cópia fidedigna do processo físico. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 07 de maio de 2019.

  
Jorge Eduardo Simões da Silva - Mat. 62138  
Analista Judiciário - Central de Digitalização do 1º Grau



Data: 29/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: RAFAEL DA COSTA RODRIGUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELÉM  
VARA DE FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - BELÉM/PA - CEP: 66.020-340

---

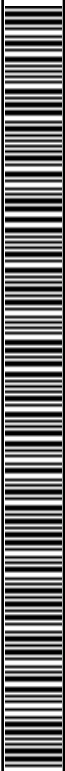
**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401**

Certifico a movimentação dos autos

BELÉM, 29 de julho de 2020.

*RAFAEL DA COSTA RODRIGUES*  
*Analista Judiciário*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJXXL 7SHJ9 J3XDQ MYNED



02/08/2021: CLASSE PROCESSUAL ALTERADA DE PETIÇÃO CRIMINAL PARA EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM.

Data: 02/08/2021

Movimentação: CLASSE PROCESSUAL ALTERADA DE PETIÇÃO CRIMINAL PARA  
EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM

Por: RAFAEL DA COSTA RODRIGUES

02/08/2021: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA.

Data: 02/08/2021

Movimentação: REDISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM RAZÃO DE  
EXTINÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Complemento: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Restritivas de Direito de  
Belém

Por: RAFAEL DA COSTA RODRIGUES

02/08/2021: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 02/08/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido da Vara Vara de Fiscalização de Medidas Alternativas de Belém

Por: SISTEMA SEEU

Data: 07/03/2022

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: RAFAEL DA COSTA RODRIGUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

---

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP: 66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

---

**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401**

Certifico a movimentação dos autos

Belém, 07 de março de 2022.

*RAFAEL DA COSTA RODRIGUES*  
*Analista Judiciário*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJJ8S A33B6 XL259 C59ND



Data: 19/10/2022

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 5 dias corridos. Referente ao evento (seq. 6) JUNTADA DE CERTIDÃO(07/03/2022 11:33:23). Natureza: Intimação. Parte: MARIO GACEMA DE ANDRADE.

Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: PATRÍCIA DE NAZARÉ SOUZA AZEVEDO RODRIGUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU

TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP: 66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401 -MANDADO DE INTIMAÇÃO – ÁREA : 04ª ZG**

A Juíza **ANDRÉA LOPES MIRALHA**, Titular da VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (VEPMA), **MANDA INTIMAR A PESSOA EM ALTERNATIVA:**

**Polo Passivo(s):** • **MARIO GACEMA DE ANDRADE (RG: 2005552 SSP/PA e CPF/CNPJ: 124.144.842-68)**  
**RUA VIRGEM DA CONCEIÇÃO, 40 - GUANABARA - BELÉM/PA**  
**- Telefone: (91)9.8221-2777**

**QUE FICA INTIMADA PARA ATENDIMENTO ONLINE, POR WhatsApp (ZAP)**  
**Número (91) 3205-2472. - ESTE NÚMERO FUNCIONA COMO WHATSAPP (ZAP) COMERCIAL. É ESTE NÚMERO QUE SE DEVE USAR PARA TODAS AS CONVERSAS DE WHATSAPP(ZAP), DAQUI PRA FRENTE.**

**O SEU ATENDIMENTO É POR WHATSAPP - POR ISSO - PRIMEIRAMENTE TEM QUE “SALVAR” ESSE NÚMERO NO SEU CELULAR COM O NOME “VEPMA” . ATENÇÃO: ---- DIA e HORA PARA VOCÊ ENVIAR A MENSAGEM: 17/01/ 2023 às 09 horas. - SOMENTE NESSE DIA QUE VOCÊ tem que ENVIAR, um único WhatsApp (ZAP), digitando/informando o seu NOME COMPLETO/CPF/NOME DA MÃE. - DAÍ FIQUE À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA POR 60 MINUTOS PARTICIPANDO DO ATENDIMENTO do seu processo.**

**COMO FAZER: O SEU ATENDIMENTO NÃO SERÁ PRESENCIAL, ENTÃO DEPOIS DE SALVAR ESTE NÚMERO NO SEU CELULAR, QUANDO CHEGAR O DIA E A HORA MARCADA, - ENVIE UMA ÚNICA MENSAGEM, POR WhatsApp (ZAP) INFORMANDO O SEU NOME COMPLETO/CPF/NOME DA MÃE. SOMENTE NO DIA, SOMENTE UMA MENSAGEM E FIQUE À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA PELOS PRÓXIMOS 60 MINUTOS. - - ATENÇÃO!!!- NÃO É PRECISO MANDAR VÁRIAS MENSAGENS. AGUARDE O NOSSO RETORNO, COM TODAS AS EXPLICAÇÕES, EM DETALHES. LEMBRE QUE VAI FICAR À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA POR 60 MINUTOS. AVISO IMPORTANTE: NÃO DEIXE DE MANDAR O WHATSAPP NO DIA E HORA DETERMINADA, pois SERÁ CONSIDERADO FALTA e prejudicará o bom andamento do processo, PODENDO TER DEVOLUÇÃO OU ATÉ PRISÃO/// SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ESTÁ AUTORIZADO A ANOTAR O NÚMERO DE CELULAR DO INTIMADO/A, REQUISITAR FORÇA POLICIAL SE NECESSÁRIO E PROCEDER DE ACORDO COM O ART. 362 do CPP. CUMPRE-SE. // VEPMA : TRAV. JOAQUIM TÁVORA, 333, ENTRE CAMETÁ E DR. MALCHER, Cidade Velha. Seg. à Sexta das 8:00 às 14:00 hs. (91) 3205-2851 / 3205-2407 -**

**Belém, 19 de outubro de 2022.**

**PATRICIA DE NAZARÉ SOUZA AZEVEDO RODRIGUES**  
*Analista Judiciária*



Data: 21/10/2022

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 7) em 19/10/2022

14:09:39. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: MAURÍCIO DA  
ROCHA LIMA. Parte: MARIO GACEMA DE ANDRADE

Por: MARCOS PAULO LEAL BORGES

Data: 26/11/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

Por: JULIANA DE QUEIROZ JASTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Procuração

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM/PA.**

Ref. Autos nº **0023516-19.2018.8.14.0401**

**MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**, brasileiro, devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, requerer a **habilitação** dos advogados **JULIANA DE QUEIROZ JASTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 28.277, e-mail: julianaqueiroz.jaste@gmail.com e **DEIVID RAMOS FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o nº 34.550-B, e-mail: deivid\_mcn@hotmail.com, onde recebem notificações e intimações, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC, em respeito ao disposto no art. 104 do CPC/2015 e artigo 370 CPP.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e atos processuais sejam publicados exclusivamente em nome de seus procuradores conforme o disposto no artigo 272, § 2º, do vigente Código de Processo Civil.

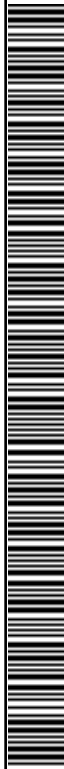
Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 26 de novembro de 2022.

**JULIANA DE QUEIROZ JASTE**  
OAB/PA nº 28.277

**DEIVID RAMOS FARIAS**  
OAB/PA nº 34.550-B



### INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 02/01/1962, filho de FILDANIR GACEMA DE ANDRADE e WENCESLAU COELHO DE ANDRADE, identidade: 2005552 PC/PA, CPF: 124.144.842-68, residente na Rua Canarinho, nº 104, Curiçambá – Belém-PA e Rua José de Alencar, Passagem Virgem da Conceição, nº 40, Castanheira – Belém-PA.

**OUTORGADOS:** JULIANA DE QUEIROZ JASTE, brasileira, solteira, advogada, com inscrição no CPF: 015.213.422-02, RG: 63.635-65, e OAB/PA sob o nº 28.277, endereço eletrônico: julianaqueiroz.jaste@gmail.com e DEIVID RAMOS FARIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 34.550-B, com endereço eletrônico: deivid\_men@hotmail.com.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui a outorgada como sua procuradora, para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Órgão, Juízo, instância ou Tribunal, ficando investida nos poderes para o foro em geral previsto no art. 105 do CPC para atuar como sua representante em procedimentos administrativos, cíveis, e criminais; com poderes especiais para atuar em demandas que estejam em segredo de justiça, podendo ainda, levantar valores, solicitar requerimentos, oferecer queixa crime, apresentar qualquer recurso que achar cabível em todas as esferas judiciais, produzir provas e tudo o mais que for necessário ao cumprimento fiel deste mandato, bem como, receber intimações e notificações, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Belém/PA, 28 de setembro de 2022.

  
MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

Data: 26/11/2022

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INCIDENTE DE EXECUÇÃO PENAL

Por: JULIANA DE QUEIROZ JASTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- CTPS
- SENTENÇA DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BELÉM/PA.**

Ref. Autos nº **0023516-19.2018.8.14.0401**

**MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que tramita por este Egrégio Juízo, por seus advogados que subscrevem (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a

**DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO OU O DEFERIMENTO DE COMPARECIMENTO MENSAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA**

Com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, pelas razões a seguir aduzidas, expondo e requerendo os fatos e fundamentados a saber:

**I. RESUMO DOS FATOS:**

---

No dia 3 de outubro 2011, o acusado foi apresentado na unidade da policia civil de Dom Eliseu, pois foi parado pela Polícia Rodoviária Federal e realizou teste etílico. Neste momento, foi constatado nível superior ao permitido, assim, este foi autuado por embriaguez ao volante, na forma do art. 306 do CTB.

No dia 6 de setembro de 2018, a promotoria de justiça titular da Comarca de Dom Eliseu/PA promoveu proposta de suspensão condicional do processo e requereu a intimação do mesmo para comparecer a audiência admonitória.

Nesta mesma data, esta mesma promotoria promoveu a denúncia do réu. Este foi denunciado pelo art. 306 do CTB.

No dia 10 de dezembro de 2018, ocorreu a audiência em que confirmou a proposta de suspensão condicional do processo.

Verifica-se nos autos do processo nº **0001306-27.2011.8.14.0107**, que no dia 17 de maio de 2022, **o juízo de Dom Eliseu declarou prescrita a pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do réu.**

O fato criminoso ocorreu na data de 02 de outubro de 2011, no dia 10 de dezembro de 2018, foi celebrada proposta de suspensão condicional do processo.

No caso em questão, não há nenhuma causa de suspensão da prescrição punitiva.

## **II. DA VIDA ATUAL DO RÉU:**

---

Atualmente, o réu trabalha como caminhoneiro, de acordo com a documentação comprovativa juntada aos autos, em anexo. Logo, este não possui paradeiro certo, uma vez que realiza entregas por todo o Brasil.

## **III. DO DIREITO:**

---

O artigo 109 do Código Penal Pátrio informa os prazos prescricionais, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

O crime imputado ao acusado é o de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Assim, não se pode falar na punibilidade do Requerente, pois operou-se a prescrição da execução.**

Ainda deve ser levado em consideração que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de Habeas Corpus. Aliás, essa é a redação do art. 61 do Código de Processo Penal, que preconiza que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

---



Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Primeiramente, a decretação da extinção da punibilidade do requerente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado;
  
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer que seja determinado o **comparecimento mensal do réu por vídeo chamada**, considerando o trabalho como caminhoneiro deste.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 26 de novembro de 2022.

**JULIANA DE QUEIROZ JASTE**  
**OAB/PA N° 28.277**

**DEIVID RAMOS FARIAS**  
**OAB/PA n° 34.550-B**





# Carteira de Trabalho Digital

## Dados Pessoais

Data de emissão: 30/09/2020

Nome Civil: **MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**

CPF: **124.144.842-68**

Data de Nascimento: **02/01/1962**

Sexo: **Masculino**

Nacionalidade: **Brasileiro**

Nome da Mãe: **FILDANIR GACEMA DE ANDRADE**

## Contratos de Trabalho

● 02/05/2013 - 30/07/2021

**BR EXPRESSO TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI**

CNPJ: **06.213.530/0001-02**

Ocupação: **782510 - MOTORISTA DE CAMINHAO (ROTAS REGIONAIS E INTERNACIONAIS)**

Salário Contratual: **R\$ 2.227,87**

Remuneração Inicial: **R\$ 114,48**

Última Remuneração Informada: **R\$ 114,48** (08/2014)

### Anotações

30/07/2021 - Rescisão Contratual

02/05/2013 - Admissão

● 14/11/2011 - 11/02/2012

**SOGELO FESTAS E SERVICOS LTDA**

CNPJ: **02.667.947/0001-86**

Ocupação: **782505 - CAMINHONEIRO AUTONOMO (ROTAS REGIONAIS E INTERNACIONAIS)**

Remuneração Inicial: **R\$ 1.184,80**

Última Remuneração Informada: **R\$ 444,57** (02/2012)

### Anotações

11/02/2012 - Rescisão Contratual

14/11/2011 - Admissão





# Carteira de Trabalho Digital

● 01/10/1992 - 30/11/1994

**COMANDO DA AERONAUTICA**

**CNPJ: 00.394.429/0090-86**

Ocupação: **98590 - OUTROS CONDUTORES A ONIBUS, CAMINHOS VEICULOS SIMILARES**

Remuneração Inicial: **Cr\$ 917.952,44**

Última Remuneração Informada: **Cr\$ 427,42 (11/1994)**

**Anotações**

30/11/1994 - Rescisão Contratual

01/10/1992 - Admissão com emprego anterior

● 09/07/1991 - 30/07/1991

**COMANDO DA AERONAUTICA**

**CNPJ: 00.394.429/0090-86**

Ocupação: **999999 - Não Informada**

Remuneração Inicial: **Cr\$ 20.615,90**

Última Remuneração Informada: **Cr\$ 20.615,90 (07/1991)**

**Anotações**

30/07/1991 - Rescisão Contratual

09/07/1991 - Admissão

● 15/08/1989 - 23/08/1990

**COMANDO DA AERONAUTICA**

**CNPJ: 00.394.429/0090-86**

Ocupação: **999999 - Não Informada**

Remuneração Inicial: **NCz\$ 316,99**

Última Remuneração Informada: **NCz\$ 50.864,86 (08/1990)**

**Anotações**

23/08/1990 - Rescisão Contratual

15/08/1989 - Admissão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público.

Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos para análise da prescrição virtual.

**Era o que cabia relatar.**

**Passo à fundamentação.**

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar.

Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o *Direito Penal Objetivo* e o *Subjetivo*. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *jus puniendi* (direito de punir) sobre o infrator.

É a lição de ROGÉRIO GRECO<sup>[1]</sup> ao afirmar que:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *jus puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *jus puniendi* (*graça, indulto ou anistia*), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas *causa extintivas da punibilidade* previstas no art.



107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *jus puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a *prescrição penal*.

Denomina-se prescrição penal a perda do *jus puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador:

(...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.<sup>[2]</sup>

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de *prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada*.

Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena *in concreto*). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o *quantum* da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa.

Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.

Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez.

Neste sentido, segue observação de Rogério Greco<sup>[3]</sup>, cuja clareza elucidativa merece transcrição, *litteris*:

Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria



fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.

Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos, considerando o crime imputado ao agente, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existirem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado pela pena mínima, logo, já teria transcorrido o prazo prescricional previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal.

Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é a mínima e, entre a data do fato (ou do recebimento da denúncia, se for o caso) e a data atual, transcorreria por completo **o prazo prescricional**, outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade da autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal.

Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

#### **Decido**

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, *a fortiori*, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública, com vista dos autos.

Constituído advogado, intime-se via DJEN.

Intime-se o acusado pela via necessária, incluindo-se, se for o caso, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos

Dom Eliseu (PA), data conforme assinatura.

**Marcello de Almeida Lopes**

Juiz de Direito Respondendo

[1] GRECO, Rogério. Curso de direito penal – parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10.



Data: 01/12/2022

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: ANDREA LOPES MIRALHA

Por: MOISES JULIOR SERIQUE NETO

Data: 01/12/2022

Movimentação: OUTRAS DECISÕES

Por: ANDREA LOPES MIRALHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

---

**PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP: 66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

---

**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401**

---

Processo: 0023516-19.2018.8.14.0401

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional de Processo

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Pará

Polo Passivo(s): • MARIO GACEMA DE ANDRADE

---

**DECISÃO**

Deixo de apreciar o pedido de decretação da extinção da punibilidade haja vista a incompetência deste Juízo, posto que os autos versam sobre carta precatória.

Todavia, officie-se ao Juízo de origem no sentido de solicitar informações sobre a conveniência da presente Carta.

Sem prejuízo, proceda-se à juntada da contrafé do mandado de pág. 39 [seq. 7.1] devidamente certificada por oficial de justiça.

Belém/PA, data da assinatura digital.

**ANDREA LOPES MIRALHA**

*Juíza de Direito*



Data: 16/01/2023

Movimentação: MANDADO DEVOLVIDO RESULTADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 7) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (19/10/2022 14:09:39).

Parte: MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

Por: MAURÍCIO DA ROCHA LIMA

Relação de arquivos da movimentação:

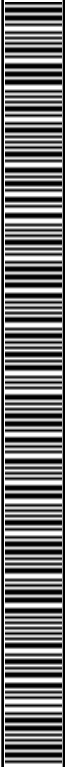
- Certidão

Certifico conforme atribuições legais do cargo e atento a determinação judicial contida mandado processo 0023516192018140402 que atento a determinação judicial compareci no endereço e não foi possível realizar a CITAÇÃO \ INTIMAÇÃO \ NOTIFICAÇÃO DE MARIA GACEMA DE ANDRADE já que recebi informação de que o mesmo é caminhoneiro e trabalha em no estado de Mato Grosso desde maio 2022 seguindo informação da senhora de nome Suzete Fernandes de AndradeTentei contato através do número de telefone informado porém não tive retorno sempre fora de área.Devolvo portanto o presente mandado para secretaria judicial do feito jurídico - Processual para devidas providências de estilo.Belém, 10 11\ 2022.

MAURICIO DA ROCHA LIMA

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

MAT.96091



17/01/2023: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 17/01/2023

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 7) em 19/10/2022 -

Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (07/03/2022). Parte: MARIO MAMEDE GACEMA  
DE ANDRADE

Por: MAIRA BOULHOSA DO AMARAL

Data: 23/01/2023

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: ALINE BASTOS DE CARVALHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Informativo de não comparecimento

---

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP: 66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

---

**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401**

**INFORMATIVO**

Ao exportar os autos, identificou-se que se trata do processo nº **0023516-19.2018** da pessoa em alternativa **MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE** enviado ao SEATI para atendimento inicial a ser efetuado, no dia **17/01/2023**, as **09H**.

O SEATI informa que o Sr. Mario não entrou em contato no dia e hora marcados. Dessa maneira, o atendimento inicial não foi realizado, conforme Ordem de Serviço nº 003/2022 – VEPMA.

Encaminhe-se para a M.M. Juiza para conhecimento e providências.

Belém, 23 de janeiro de 2023.

**ALINE BASTOS DE CARVALHO**

*Analista Judiciária*



Data: 23/01/2023

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: ANDREA LOPES MIRALHA

Por: ALINE BASTOS DE CARVALHO

Data: 23/01/2023

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: ANDREA LOPES MIRALHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

---

**PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP: 66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

---

**Autos nº. 0023516-19.2018.8.14.0401**

---

Processo: 0023516-19.2018.8.14.0401

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Suspensão Condicional de Processo

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Pará

Executado(s): • MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE

---

**DESPACHO**

Ante a petição de seq. 10 e a certidão de seq. 13, devolva-se a presente precatória com as homenagens desta Magistrada.

**Belém/PA, data da assinatura digital.**

**ANDREA LOPES MIRALHA**

*Juíza de Direito*



Data: 07/02/2023

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 30 dias corridos. Referente ao evento (seq. 12) OUTRAS  
DECISÕES(01/12/2022 14:01:33). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: PATRÍCIA DE NAZARÉ SOUZA AZEVEDO RODRIGUES

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

---

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELÉM

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE BELÉM - SEEU  
TRAVESSA JOAQUIM TÁVORA , 333 - ENTRE RUAS CAMETÁ E DR. MALCHER. - CIDADE VELHA - Belém/PA - CEP:  
66.020-340 - Fone: 3205-2851 - E-mail: penasalternativas@tjpa.jus.br

---

OFÍCIO Nº. 09.007- 2023 / SECVEPMA

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum  
Assunto Principal: Suspensão Condicional de Processo

Exmo.(a) Sr (a) Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu;

E, Ilmo. Sr (a) Diretor (a) de Secretaria da Vara Única de Dom Eliseu;

Processo nº 0001306-27.2011.8.14.0107 (Origem)

Processo nº: 0023516-19.2018.8.14.0401 (Execução)

Pessoa em alternativa: **MARIO MAMEDE GACEMA DE ANDRADE**

De ordem da Exma. Sra. Juíza titular da VEPMA efetuo a devolução da presente carta precatória com as homenagens de estilo.

Encaminhamento - via malote digital - a íntegra dos autos do processo de execução.

Respeitosamente,

Belém, 07 de fevereiro de 2023.

**PATRÍCIA DE NAZARÉ SOUZA AZEVEDO RODRIGUES**  
*Analista Judiciária*

